CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 371/2025

AUTORIA: VEREADOR JORGE ARAÚJO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na cobrança e destinação da taxa de serviço (gorjeta) nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 371/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, tem por objetivo, em síntese, disciplinar a transparência na cobrança e destinação da taxa de serviço ("gorjeta") nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares do Município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, estabelece que:

"Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

Portanto, toda disciplina normativa referente à relação de emprego, remuneração, parcelas salariais e direitos trabalhistas é de competência legislativa privativa da União, sendo vedado a Estados e Municípios inovar nesse campo, sob pena de inconstitucionalidade formal.

No caso em exame, embora o projeto alegue pretender apenas "transparência" na cobrança da taxa de serviço, seu conteúdo alcança diretamente o regime jurídico da gorjeta, parcela de natureza trabalhista, pois define obrigações relativas ao percentual repassado ao empregado (arts. 1º, 2º e 3º); determina a indicação do critério de rateio entre trabalhadores (art. 3º, II); fixa prazo máximo de repasse da gorjeta aos empregados (art. 4º); impõe registro contábil específico da arrecadação e repasse, vinculado à fiscalização de órgãos públicos (art. 5º).

Essas regras não se limitam ao dever de informação ao consumidor, mas interferem diretamente na relação empregador–empregado, regulando o momento do pagamento da gorjeta ao trabalhador; a forma e critérios de distribuição; a obrigação de controle contábil especificamente voltada à parcela trabalhista.

Trata-se, portanto, de normatização de direito do trabalho, campo de competência legislativa exclusiva da União.

Assim, a gorjeta é parcela remuneratória tipicamente trabalhista, regulada por norma federal que exaure a disciplina da matéria, cabendo aos instrumentos coletivos, convenções e acordos, ajustes dentro dos parâmetros da CLT.

O Projeto de Lei nº 371/2025 inova no regime jurídico da gorjeta, indo além da legislação federal e das normas coletivas trabalhistas, o que caracteriza usurpação da competência privativa da União.

Ainda que se reconheça o mérito do projeto em relação a transparência e com a valorização dos trabalhadores, a boa intenção não afasta o vício de competência. Cabe à União, por meio de legislação federal, e às negociações coletivas trabalhistas, disciplinar eventual aprimoramento das regras sobre gorjeta.

Assim, o voto é pela rejeição da matéria.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 371/2025.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

OMARZINHO
Relator

Sidninho | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral